

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-055.386/92-48

LADS

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.179

Recurso nr.: 80.1395 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

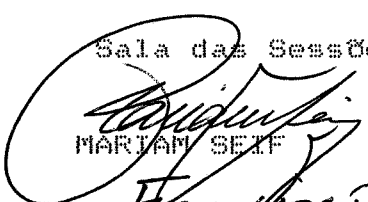
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

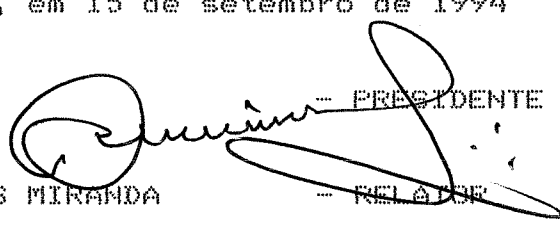
PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.107, de 14/09/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

 - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-055.376/92-48

RECURSO NR.: 80.139

ACORDAO NR.: 101-87.179

RECORRENTE : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 39/40.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 06/09, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10880-055.371/92-24.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por omissão de receita operacional.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada, em parte por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 106.541, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.

Fm


MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-055.376/92-48

ACORDAO NR. 101-87.179

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-FIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infração devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, negou-lhe provimento.

Daquela decisão, recorreu a empresa, a esta Câmara ao apreciar o recurso deu-lhe provimento em parte, para excluir da tribu-

Handwritten signature and initials, possibly "Fm", in the bottom right corner.

PROCESSO NR. 10880-055.376/92-48

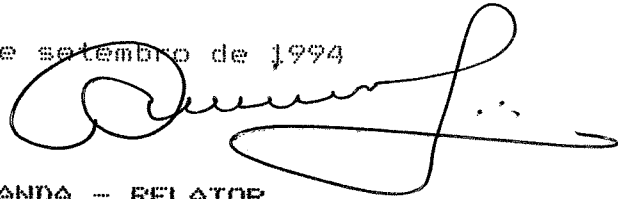
Acórdão nr. 101-87.179

tação o valor de Cz\$ 1.243.641,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejuízo aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

